SENTENÇA

Processo nº: 1007928-48.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Daniela Antunes de Camargo

Requerido: Banco Bradescard

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Bradescard S/A, alegando ter sido surpreendida com a negativação do seu nome em bancos de dados por conta de suposta dívida vinculada ao contrato n. 5267782504960000. Solicitou cópia do contrato ao réu, que não a atendeu. Pede liminarmente seja o réu compelido a lhe fornecer

Daniela Antunes Camargo move ação em face de Banco

cópia daquele documento, liminar a ser confirmada pela sentença, impondo-se ao réu o

pagamento das custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 12/14.

A liminar foi concedida à fl. 16.

O réu foi citado e contestou às fls. 36/38 dizendo que não pretende oferecer resistência ao pedido, tanto que exibirá cópia do contrato desde que este tenha sido celebrado e efetivamente exista. Pretende prazo para fazê-lo. Não havendo recusa em

fornecer o documento, não há que se falar em sucumbência.

Réplica às fls. 100/103. Documentos às fls. 78/99.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente teve seu nome negativado em bancos de dados por suposta dívida vinculada ao contrato n. 5267782504960000. Evidente o seu interesse em ter acesso a esse contrato, pois ao conhecer seu conteúdo e extensão das suas obrigações terá como aferir se é caso ou não de questionar a cobrança levada a efeito por iniciativa do réu.

A autora formulou pedido administrativo dirigido ao réu para a obtenção da cópia do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

contrato, conforme fls. 12/14. O réu recebeu essa notificação mas não cuidou de atendê-la nem apresentou justificativa dessa sua omissão.

A autora ajuizou esta medida cautelar para compelir o réu à exibição do documento pois seu pedido administrativo se mostrou inútil. Embora o réu tenha sido intimado da decisão concessiva da liminar, até agora, ultrapassado em muito o prazo que lhe fora concedido, não exibiu o documento que interessa à autora.

É fato que "o interesse de agir existe independentemente de ter ou não reclamado na via administrativa, a cujo exaurimento não está obrigado, sob pena de negar-se vigência ao disposto no artigo 5°, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido: "LIMINAR EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA E PAGAMENTO DE TAXAS PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA - IRRELEVÂNCIA" (Agravo de Instrumento n.º 92.09.08343-0, julgado por esta Câmara em 07 de outubro de 209, por votação unânime, Relator Desembargador Andrade Neto)" (Apelação sem Revisão nº 1015457-64.2014.8.26.0196, j. 19 de novembro de 2014, relator Desembargador Lino Machado)

Caracterizou-se a resistência ao pedido administrativo e judicialmente concedido. O réu quem deu causa à propositura desta demanda e responderá pelos ônus da sucumbência. Ainda não apresentou nos autos cópia do contrato. Evidente que se sujeitará às consequências previstas no artigo 359, *caput*, do CPC, questão a ser versada na demanda principal que a autora certamente ajuizará.

DEFIRO a medida cautelar e confirmo a liminar para compelir o réu a exibir nos autos, tal como estabelecido na decisão de fl. 16, cópia do contrato que teria sido firmado com a autora de n. 5267782504960000, sob pena de sofrer as consequências previstas no artigo 359, *caput*, do CPC, questão a ser versada na demanda principal. Condeno o réu a pagar à autora, a título de honorários advocatícios, R\$ 800,00, além das custas do processo. Envie cópia desta sentença imediatamente para o réu para exibir o documento em 5 dias, sob pena de sofrer as consequências já referidas.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA